PARECER JURÍDICO

Nº 439/2023

Comissão P. de Licitação
FLS.
Nº 243
P.M.C

PROCESSO LICITATÓRIO: nº 064/2023;

MODALIDADE: Concorrência nº 001/2023;

INTERESSADO(A): Comissão Permanente de Licitação – CPL;

ASSUNTO: Análise de regularidade da abertura do processo licitatório;

OBJETO: Construção do complexo COMVIDA "cidadania e inclusão social em defesa da vida" – conforme lotes I, II e III com material e mão de obra por conta da empresa.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico por parte da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cupira/PE, nos autos do Processo Administrativo de Concorrência de nº 001/2023, deflagrado para contratação de empresa de engenharia para execução da construção do complexo COMVIDA "Cidadania e Inclusão social em defesa da vida", conforme lotes I, II e III, com material e mão de obra por conta da empresa.

2. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cupira/PE, emitiu expediente encaminhando para esta Assessoria Jurídica solicitação de parecer jurídico quanto à minuta de edital e do contrato apresentado, consoante exigência do art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666/1993.

3. É o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Lei nº 8.666, de 1993, estabeleceu os objetivos e os princípios gerais que disciplinam as licitações e os contratos administrativos. O intuito maior deste normativo foi, de certa maneira, moralizar a Administração, os negócios públicos e os contratos administrativos em todos os níveis. Para tanto, o legislador estabeleceu os dois principais objetivos da licitação: a seleção da melhor proposta e o oferecimento de igualdade de oportunidades aos participantes.

Edinaldo Grigorio dos Santos Filho
OAB/PE: 33.123
ADVOGADO

2. Assim, quando se verifica a necessidade de a Administração contratar realiza-se a licitação, visto que esta não pode contratar livremente, por estar adstrita aos princípios da isonomia e da moralidade, visando garantir igualdade de oportunidade para todos os interessados em contratarem com a Administração e assegurar efetivamente a aplicação ao princípio da impessoalidade.

Comissão de Licitação
Fls. 244
PMC

3. Outro requisito é a seleção da melhor proposta, que será realizada segundo critérios objetivos previamente estabelecidos, levando-se em conta as que forem apresentadas por interessados que pretendam contratar com a entidade obrigada a licitar e que atenderem ao seu chamamento, promovido mediante o instrumento convocatório disciplinador de todo os procedimentos – o edital.

4. No que pertine especificamente à Concorrência Pública, temos que é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto licitado, estando aparada legalmente pelo Art. 22, I da Lei Federal nº 8.666/93.

5. Também, faz-se auspicioso frisar que o exame prévio do edital e anexos tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, se as MINUTAS satisfazem, de forma geral, os requisitos do art. 40, caput, da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

> **Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**
> **I- objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;**
> **II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;**
> **III - sanções para o caso de inadimplemento;**
> **IV- local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;**
> **V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;**
> **VI- condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;**
> **VII- critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;**
> **VII- locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às**

Edmaldo Grigorio dos Santos Filho
OAB/PE: 33.123
ADVOGADO

condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
IX- condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
X- o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
XI- critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
XII- (Vetado).
XIII- limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
XIV- condições de pagamento, prevendo:
- **a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;**
- **b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;**
- **c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;**
- **d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;**
- **e) exigência de seguros, quando for o caso;**

XV- instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
XVI- condições de recebimento do objeto da licitação;
XVII- outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

6. No tocante às formalidades do edital, e ao elenco de anexos, versa a lei:

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

Edinaldo Gregório dos Santos Filho
OAB/PE: 33.123
ADVOGADO

> **§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:**
> **I- o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;**
> **II - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;**
> **II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;**
> **III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;**
> **IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.**
> **§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.**
> **§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:**
> **I- o disposto no inciso XI deste artigo;**
> **II- a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.**
> **§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.**

7. De outra sorte, a análise realizada em face da minuta do contrato, de outra banda, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, aplicável subsidiariamente à concorrência, assim: a) descrição do objeto; b) forma de prestação de serviço; c) preço e condições de pagamento; d) prazo de vigência; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) penalidades cabíveis e valor da multa; h) casos de rescisão; i) vinculação ao edital; j) legislação aplicável à execução do contrato; l) foro de eleição do contrato, senão, vejamos:

> **Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**
> **I- o objeto e seus elementos característicos;**
> **II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;**
> **III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios**

Edmaldo Gregorio dos Santos Filho
OAB/PE: 33.123
ADVOGADO

de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII- os casos de rescisão;
IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

8. Compulsando o Caderno Administrativo em epígrafe, temos que houve integral atendimento ao regramento atinente às exigências do contrato administrativo a ser firmado entre a Administração Pública licitante e o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame.

9. Conforme se vê, numa análise perfunctória, as minutas do edital e do contrato, a princípio, atendem as exigências da Lei nº 8.666/1993.

10. Cumpre registrar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 8.666/1993, dentre outras normas aplicáveis à espécie na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

Edinaldo Grigorio dos Santos Filho
OAB/PE: 33.123
ADVOGADO

III - CONCLUSÃO

Assim, esta assessoria jurídica opina pela aprovação das minutas do edital e do contrato constantes do Processo Administrativo de Concorrência Pública de nº 001/2023, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Comissão Permanente de Licitação
FIS.
Nº 248
P.M.C

Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

Salvo melhor juízo,

É O PARECER.

Cupira/PE, 28 de dezembro de 2023.

Edinaldo Grigório dos Santos Filho
Assessor Jurídico do Município
OAB/PE 33.123